



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Programa Jovem Aprendiz Digital, com foco na difusão de competências digitais no ambiente profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Programa Jovem Aprendiz Digital, modalidade de aprendizagem profissional voltada à formação e à difusão de competências digitais no ambiente profissional.

Art. 2º O Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A — Do Programa Jovem Aprendiz Digital

Art. 433-A. Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Digital, modalidade de aprendizagem profissional destinada ao desenvolvimento de competências digitais aplicadas ao trabalho, regida por esta Seção e, no que couber, pelos arts. 428 a 433 desta Consolidação.

Parágrafo único. O contrato de aprendizagem celebrado no âmbito do programa observará os requisitos do art. 428 desta Consolidação e deverá identificar expressamente sua vinculação ao Programa Jovem Aprendiz Digital.

Art. 433-B. São objetivos do Programa Jovem Aprendiz Digital:

I — difundir competências digitais no ambiente profissional, promovendo a atualização tecnológica das relações e dos processos de trabalho;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II — ampliar a inserção de jovens em ocupações relacionadas às tecnologias da informação e comunicação;

III — apoiar a transformação digital de empregadores, em especial de microempresas e empresas de pequeno porte;

IV — reduzir desigualdades regionais, sociais, de gênero e de raça no acesso à formação e ao trabalho em áreas digitais;

V — promover o uso seguro, ético e responsável das tecnologias digitais, inclusive de sistemas de inteligência artificial, e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 433-C. A formação técnico-profissional metódica do programa abrangerá, conforme o perfil da ocupação e o nível de complexidade adequado ao desenvolvimento do aprendiz, conteúdos relativos a:

I — letramento digital e uso de ferramentas de produtividade e colaboração;

II — organização, análise e visualização de dados;

III — fundamentos de programação, automação de tarefas e lógica computacional;

IV — segurança da informação e proteção de dados pessoais;

V — comunicação, atendimento e comércio em meios digitais;

VI — uso crítico e responsável de inteligência artificial;

VII — cidadania digital, saúde e bem-estar no uso de tecnologias.

Art. 433-D. O plano de atividades práticas do aprendiz digital deverá prever ações de difusão de competências digitais no estabelecimento, tais como:

I — apoio à digitalização de rotinas e processos de trabalho;

II — participação em atividades de compartilhamento de conhecimentos digitais com os demais trabalhadores, sob supervisão;

III — elaboração de materiais de orientação sobre o uso de ferramentas digitais adotadas pelo empregador.

§ 1º As ações de que trata o caput terão caráter formativo, serão acompanhadas por monitor designado pelo empregador e deverão ser compatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º É vedado atribuir ao aprendiz digital responsabilidade técnica por sistemas, metas de produtividade ou atividades que caracterizem substituição de empregado.

Art. 433-E. Cabe ao empregador fornecer os equipamentos, programas, licenças e a conectividade necessários às atividades do aprendiz digital, vedada a transferência desses custos ao aprendiz.

§ 1º As utilidades de que trata o caput não integram a remuneração do aprendiz.

§ 2º A prestação de serviços em regime de teletrabalho observará o disposto no art. 75-B desta Consolidação, assegurada a realização de parte das atividades práticas de forma presencial, conforme o regulamento.

Art. 433-F. Na seleção de aprendizes do programa, será dada prioridade a:

I — jovens matriculados ou egressos de escolas públicas;

II — jovens em situação de vulnerabilidade social ou integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III — pessoas com deficiência;

IV — grupos sub-representados nas ocupações digitais, na forma do regulamento.

Art. 433-G. Ao aprendiz que concluir o programa com aproveitamento será concedido certificado de qualificação profissional que discrimine as competências digitais desenvolvidas, com registro em plataforma digital oficial mantida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 433-H. Os aprendizes contratados no âmbito do programa serão computados para o cumprimento da cota de que trata o art. 429 desta Consolidação.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão aderir ao programa facultativamente, inclusive mediante a contratação por intermédio das entidades de que trata o art. 430 desta Consolidação.

Art. 433-I. O Poder Executivo Federal divulgará anualmente, em sítio eletrônico oficial, indicadores do Programa, contendo, no mínimo, o número de contratos celebrados e concluídos, sua distribuição por unidade da Federação, sexo, raça e faixa etária, e a taxa de contratação dos egressos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 433-J. O Programa Jovem Aprendiz Digital mobilizará a infraestrutura física, digital e pedagógica dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e dos Serviços Sociais Autônomos vinculados ao sistema sindical, integrantes do Sistema S, com o aproveitamento das ferramentas já existentes para a difusão do letramento digital.

§ 1º A mobilização de que trata o *caput* compreende, entre outras ações:

I — a utilização de laboratórios, unidades móveis, salas de aula e demais instalações nas atividades teóricas e práticas do Programa, inclusive em municípios do interior;

II — as atividades teóricas poderão ser realizadas, em parte, na modalidade a distância, com o aproveitamento de plataformas, ambientes virtuais de aprendizagem, cursos, trilhas formativas e recursos educacionais digitais já desenvolvidos, assegurados o acompanhamento pedagógico e o acesso do aprendiz aos equipamentos e à conectividade necessários;

III — a atuação de docentes e instrutores na formação dos aprendizes e na capacitação dos monitores designados pelos empregadores;

IV — o apoio técnico a microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao programa, para a digitalização de seus processos.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão custeadas com os recursos das contribuições já destinadas às entidades de que trata o *caput*, vedada a criação ou majoração de contribuições, e serão formalizadas em instrumento de cooperação com o Poder Executivo Federal, respeitada a autonomia administrativa dessas entidades.

§ 3º Os recursos educacionais digitais produzidos ou adaptados para o programa serão disponibilizados, preferencialmente, como recursos educacionais abertos, para uso por outras entidades formadoras e pela rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei cria, dentro do regime de aprendizagem da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, uma modalidade voltada à difusão de competências digitais no ambiente profissional, sem criar novo vínculo nem nova



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

despesa obrigatória para a União. A aprendizagem profissional, reformulada pela Lei nº 10.097, de 2000, já é o principal instrumento de entrada qualificada de jovens no mercado formal. Falta-lhe, porém, um percurso estruturado para as habilidades que a transformação digital passou a exigir em praticamente todas as ocupações.

Os dados mais recentes confirmam a urgência. Segundo a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (Brasscom), entre 2019 e 2024 o mercado brasileiro demandou cerca de 665 mil profissionais de tecnologia, mas apenas 464 mil foram formados no período, um descompasso de 30,2% entre oferta e demanda. A carência não se limita ao setor de TI, pois o avanço da inteligência artificial generativa já reconfigura funções em toda a economia.

O acesso à rede já não é o principal obstáculo e sim as habilidades. A pesquisa TIC Domicílios 2025, realizada pelo Centro Regional de Estudos sobre Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), mostra que 86% dos domicílios têm Internet e que 32% dos usuários, cerca de 50 milhões de pessoas, já usam IA generativa. Esse uso, porém, chega a 69% na classe A e cai para 16% nas classes D e E, onde 65% apontam a falta de habilidade como motivo. Sem política ativa, os ganhos de produtividade das novas tecnologias tendem a se concentrar nos grupos já favorecidos.

A juventude é o público mais exposto a esse risco. Segundo levantamento do IBGE, no 4º trimestre de 2025, a desocupação entre pessoas de 18 a 24 anos foi de 11,4%, cerca de 1,6 milhão de jovens, mais que o dobro da taxa geral de 5,1%, ainda que no menor nível da série histórica.

A aprendizagem profissional tem escala para responder a esse desafio. Em novembro de 2025, segundo levantamento feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o país alcançou o recorde de 715.277 aprendizes contratados, com saldo de 118.244 novos contratos entre janeiro e novembro daquele ano, o maior da série, sendo mulheres 52,9% dos aprendizes. Direcionar parte dessa rede para competências digitais multiplica o alcance da política sem criar estrutura nova.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O diferencial da proposta é a difusão dessas competências no ambiente de trabalho. O art. 433-D faz do aprendiz um agente de atualização tecnológica da empresa, apoiando a digitalização de rotinas e o compartilhamento de conhecimentos com os colegas. Esse papel é cercado de salvaguardas, como o caráter formativo, supervisão de monitor e vedação de responsabilidade técnica ou de substituição de empregado.

A proposta dialoga com a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 2023), cujo eixo de capacitação e especialização digital encontra na aprendizagem um canal natural de execução. Também incorpora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o uso responsável de inteligência artificial como conteúdos formativos.

Para evitar que a desigualdade digital se reproduza, o art. 433-F prioriza estudantes de escolas públicas, jovens em vulnerabilidade, pessoas com deficiência e grupos sub-representados. O art. 433-E impede que custos de equipamentos e conectividade recaiam sobre o aprendiz, e o art. 433-G assegura certificação que discrimine as competências adquiridas, facilitando a empregabilidade.

Para ganhar escala com rapidez e sem gerar nova despesa pública, o art. 433-J determina que o programa mobilize a infraestrutura física, digital e pedagógica do Sistema S. Essas entidades já mantêm laboratórios, unidades móveis, plataformas de ensino a distância, cursos e corpo docente em todo o país. Aproveitar essas ferramentas evita duplicar estruturas, leva o letramento digital ao interior e apoia as pequenas empresas, respeitada a autonomia das entidades e sem criar ou majorar contribuições.

O impacto sobre os empregadores é neutro, pois os aprendizes digitais contam para a cota já existente do art. 429, e microempresas e empresas de pequeno porte podem aderir de forma facultativa ao programa. Como não há criação de benefício fiscal nem de despesa obrigatória, dispensa-se a estimativa de impacto do art. 113 do ADCT. Já o prazo de 180 dias permite a regulamentação e a adaptação das entidades formadoras.

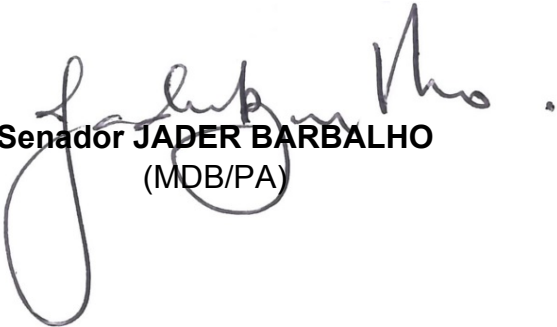


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)